

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 078/83 (DRECAP-1 Nº 3059/82)

INTERESSADO : CLEUZA FERMINO DE JESUS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 669 /83 - CEPG - APROVADO EM 04/05/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da EEPG "Arnaldo Barreto"/SP encaminhou a este Conselho o pedido de regularização da vida escolar de Cleuza Fermino de Jesus, por faltar em seu prontuário a comprovação de haver cursado a 3ª série do 1º grau. A vida escolar da interessada é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	RESULT.
1968	1ª	G.E. "Walt Disney"	Apucarana	promov.
1969	2ª	idem	idem	promov.
1971	3ª	idem	idem	desist.
1972	4ª	GESG "Arnaldo Barreto"	São Paulo	promov.
1973	5ª	idem	idem	promov.
1974	6ª	idem	idem	promov.
1976	7ª	EEPSG "Cons. Ruy Barbosa"	idem	promov.
1977	8ª	idem	idem	retida
1979	8ª	EEPG "Arnaldo Barreto"	idem	promov.

Declara a direção que, por um lapso, foi atendida a pretensão da aluna que veio a cursar a 4ª série normalmente, com aprovação, chegando a concluir a 8ª série do 1º grau em 1979.

- 1.2 O Diretor Regional de Ensino da DRECAP-1 analisou o caso e, considerando que a interessada já concluiu o ensino de 1º grau e que a própria escola detectou e considerou a irregularidade, propõe o encaminhamento do caso a este Conselho "para decisão sobre a regularização da vida escolar da aluna, uma vez que a maior complexidade dos conteúdos programáticos das séries cursadas após a 3ª evidenciam que a mesma tem condições de dominar conhecimentos mais elementares".

PROCESSO CEE: Nº 078/83

PARECER CEE: Nº 669/83

1.3 A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo diz em seu parecer que "este não é nem será o primeiro ou último caso da espécie variam apenas as circunstâncias. Lapsos ocorrem mesmo porque o documento de fls. 07, se entregue em tempo hábil, poderia até confundir um funcionário inexperiencede.

Todavia, preocupantes são:

- 1 - a temeridade em não se cobrar do aluno o documento no ato da matrícula; note-se que sua data de expedição é 20.08.81;
- 2 - a omissão, em se expedir um documento de transferência (fls. 11) sem que a situação da aluna tivesse sido regularizada;
- 3 - o descuido altamente preocupante, a vista do declarado às fls. 17".

1.4 Nas fichas citadas pela COGSP constam:

- Histórico escolar expedido em 20.08.81 pela Escola "Walt Disney" de Apucarana, Paraná, onde, na 3ª série do 1º grau, foi registrada a desistência da aluna;
- Histórico escolar expedido em 16.03.78 pela EEPG "Conselheiro Ruy Barbosa", referente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, com retenção na 8ª série em 1977.

2. APRECIÇÃO:

2.1 No presente caso a maior responsável pela irregularidade é o GESC "Arnaldo Barreto" de São Paulo que matriculou a aluna na 4ª série do 1º grau quando a mesma estava retida na 3ª série do G.E "Walt Disney" de Apucarana no Paraná.

2.2 A aluna desligou-se da EEPG "Arnaldo Barreto" em 1974 quando foi promovida para a 7ª série e retornou a essa mesma escola em 1979 para cursar a 8ª série pela 2ª vez, pois fora retida em 1977 na EEPG "Conselheiro Ruy Barbosa".

PROCESSO CEE: Nº 078/83

PARECER CEE: Nº 669/83

Somente em 18 de agosto de 1982, por ocasião do atendimento ao pedido da documentação de conclusão do ensino de 1º grau para continuidade de estudos no 2º grau supletivo, a EEPG "Arnaldo Barreto" constatou sua falha cometida em 1972, portanto, há dez anos.

2.3 Do ponto de vista pedagógico, não vemos benefício em fazer com que repita a série faltante, após anos posteriores de estudos nos quais obteve promoções e chegou à conclusão do grau de ensino.

2.4 Este Conselho, em casos análogos, quando o aluno completa o necessário, tem convalidado matrícula e atos escolares realizados nesse tipo de situação.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida-se a matrícula de Cleuza Fermino de Jesus, em 1972, na 4ª série do ensino de 1º grau da EESG "Arnaldo Barreto" de São Paulo, bem como os atos escolares, posteriores.

São Paulo, 20 de abril de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de abril de 1983

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidência no
exercício da presidência